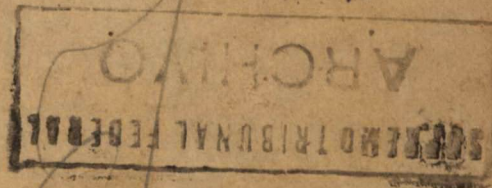


Liv. 25 fl. 90

Handwritten notes: *15-9-37*

1921



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

+

N. 5.318

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Eduardo Espinola

AGGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante,

a Fazenda Nacional

Agravado,

Dr. José Pinto Rebello



370

Supremo Tribunal Federal, em 1 de Junho de 1921

O Secretário

Handwritten signature: *Januário de Almeida*

1396

117.75

N. 130 -

Fls. 1



19 31 -

Juizo Federal na Secção do Paraná



ESCRIVÃO

RAUL PLAISANT. -

- A G G R A V O -

A Fazenda Nacional, Advto.
Dr. José Pinto Rebello, Advdo.

Autuação

No s vinte dia s do mez de Junho
do anno de mil novecentos trinta um nesta cidade de
Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autua
a minuta de agravo e instrumento enfrentado:

do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Raul Plaisant*
Raul Plaisant que o subscriveu.



2-
Plan

Procuradoria da Republica na Secção do Paraná

Minuta de Aggravo.

Egregio Supremo Tribunal Federal:

Propôz a Fazenda Nacional um executivo fiscal contra o Dr. José Pinto Rebelio, para cobrar do mesmo a importancia de 1:080\$000, por infracção do cap. III. do Reg. annexo ao Dec. 14.729, de 16 de Março de 1921, e alterações introduzidas no art. 30 da Lei Orçamentaria da Receita de 1922.

O executado nos seus embargos allegou:

- a) inobservancia de prescripções leaes no auto de infracção e nullidade por falta de intimação da decisão proferida pela Alfandega;
- b) prescripção da dícida;
- c) inexistencia da divida, por se referir a empréstimo com garantia hypothecaria de predio agricola.

O Dr. Juiz Seccional destruiu na sua sentença de fls. as duas primeiras allegações, reconhecendo, porém, a inexistencia da divida.

Da sentença alludida aggravou a Exequite para o Egregio Supremo Tribunal Federal, tendo antes requerido a habilitação dos herdeiros em face do fallecimento do Executado, para o effeito de renovação da instancia.

Pensa esta Procuradoria que a decisão aggravada offendeu o art-3º do Decreto 14.729, de 16 de Março de 1921 e as disposições do art-30 da Lei de Receita de 1922.

Reporta-se esta Procuradoria ás razões da Exequite.

Não se trata no caso sub judice do imposto commum sobre a renda e sim do imposto de cathogoria especial sobre juros de hypotheca.

A lei exclúe de tal imposto os juros dos empréstimos de hypothecas agricolas, mas, no caso, não se trata de hypotheca agricola.

A sentença aggravada reconhece a inexistencia da divida nes seguintes termos: "De facto, como demonstra a escriptura de fls. 13, corroborada pela prova testemunhal de fls 21 a 22, o empréstimo teve como garantia hypothecaria o predio agricola "Itaquimirim".

A prova testemunhal, por parte de duas testemunhas, cujos depoimentos fazem retrospecto para annos e annos atraz com a historia de

caçadas e cousas semelhantes, é graciosa. Tratando-se de uma hypotheca e, portanto, de escriptura publica, esta contem em si a prova do facto que se discute, não tendo maior importancia a prova testemunhal.

Na certidão de fls. 13 dos autos (escriptura de hypotheca), não ha referencia alguma a trabalhos agricolas, nem referencia de especie alguma a emprestimo para fins agricolas. O emprestimo não teve por finalidade uma applicação agricola; revestio-se do character de uma operação commum para levantamento de capital, maxime tratando-se de um emprestimo de 40:000\$000 sob a garantia de uma parte do immovel "Itaquimirim" estimada em 10:000\$000, como consta da escriptura referida.

A hypotheca foi feita simplesmente sobre um terreno, para levantamento de capital sem finalidade agricola.

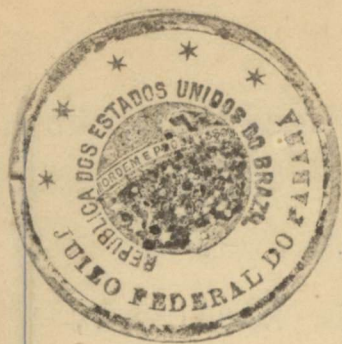
A proposito, cabe á esta Procuradoria reproduzir o que a Exequerente já disse em suas razões: " O embargante não contahio emprestimo sob garantia de predio agricola, segundo o espirito do art. 3º do Reg. citado, por isso que o que caracteriza o emprestimo dessa natureza é a qualidade de predio agricola, devendo ser clara e precisa a declaração de garantia da hypotheca por predio agricola, o que não foi feito, porquanto, como se vê do texto da certidão de inscripção de hypotheca (doc. de fls, 13), na escriptura da referida hypotheca só se cogitou, ou se cogitou simplesmente de um emprestimo sob a garantia de um terreno: "Consta de uma parte de um terreno no logar "Itaquimirim" etc. Quando a lei isempta do imposto em apreço "os juros de emprestimo feito sob garantia de predio agricola", exige que a escriptura de hypotheca preencha a formalidade, que seja expressa sobre a natureza da garantia do emprestimo. Trata-se de uma hypotheca convencional, não podendo prevalecer sobre a prova da escriptura publica a prova testemunhal, na hypothese dispensavel. É indispensavel , para que haja emprestimo sob garantia de predio agricola, que verse o emprestimo no seu fundamento legal sobre predio agricola; é necessario que o predio seja agricola e como tal declarado. Pelo menos, o Codigo Civil, no seu art. 810, nos. I e II, distinguio, como objecto de hypotheca os immoveis e os accessorios dos immoveis conjuntamente com elles. Solo, chão, terra, terreno, significam, na linguagem do nosso direito, o immovel em si, com abstração de benfeitorias, edificios e quaesquer obras na superficie (Laffayette, Dir. das Cousas, § 179, n. 3, citado por Affonso Dyonisio da Gama. Da Hypotheca, pag. 40)".

Assim, espera que o Egregio Supremo Tribunal Federal tome conhecimento do recurso interposto, para o fim de reformar a sentença aggravada, que julgou provados os embargos, condemnado os embargantes nas custas.

Justiça!

Curitiba, 20 de junho de 1931
Sindolpho Barbosa Lima.
Procurador da Republica.

³
Planos



19 JUN 1931
Escrivão
Raúl Plaisant

INSTRUMENTO DE AGGRAVO passado a favor da Fazenda Nacional, extrahido dos autos de executivo fiscal que a mesma promoveu contra o Doutor Jose Pinto Rebello Junior, na forma abaixo.

S A I B A M quantos este publico Instrumento virem, que aos doze dias do mez de Junho do anno de mil novecentos e trinta e um, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio, pelo Dr. Lindolpho Barboza Lima, Procurador da Republica, me foi requerido que dos autos de Executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra o doutor José Pinto Rebello Junior lhe mandasse extrahir o presente Instrumento das peças que em sua petição de agravo foram apontadas tudo afim de que seja apresentado no Supremo Tribunal Federal o recurso de agravo por elle interposto da sentença do M.M. Dr. Juiz Federal desta Secção, constante ás fls. dos mencionados autos. Em cumprimento da lei e do meu officio, o faço extrahir, tendo principio pela autuação, que se vê, e é do teor seguinte:-

-AUTUAÇÃO (fls.1).-

N.1052. Fls.1. 1929. Juizo Federal na Secção do Paraná. Escrivão, Plaisant. Executivo Fiscal. A Fazenda Nacional, Exeqte. Dr. José Pinto Rebello, Extdo. Autuação. Aos vinte e dois dias do mez de Agosto, do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de Curityba, Capital, do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a petição com despacho e documento que adiante se vê; do que, para constar, fa-

faço esta autuação. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, sub-
screvi.

-PETIÇÃO INICIAL (fls.2)-

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. Diz a Fazenda Nacional, por seu procurador infra assignado, que o Snr. Dr. José Pinto Rebello Junior, advogado, residente em Curityba, lhe é devedor da quantia de Rs. 1:080\$000 proveniente de infração do Cap. III do Regulamento annexo ao Decreto 14.729, de 16 de Março de 1921 e alterações introduzidas no art. 30 da Lei Orçamentaria da Receita para 1922, conforme se evidencia pelo documento junto. A Supplicante querendo promover o competente executivo fiscal á que tem direito na forma da Lei, requer a V. Ex. se digne ordenar que, autuada esta, se expeça o respectivo mandado executivo contra o supplicado, afim de que seja citado ou quem de direito for para no prazo de 24 horas, que correrão em cartorio, pagar a quantia pedida e custas ou dar bens a penhora, ficando desde logo citado para os demais termos da execução até final julgamento, nomeação e approvação de louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a Supplicante que, decorrido o prazo acima mencionado, si o supplicado não comparecer para pagar a divida, ora exigida, ou para se defender, ou não tiver nomeado bens a penhora, se proceda a mesma em tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida o supplicado e sua mulher, si for casado e si a penhora recahir sobre bens immoveis, para no prazo de dez dias, que serão assignados em audiencia, allegar os embargos que tiver. Nestes termos, P. de-

5
19 JUN 1931
Escrivão
Raúl Plaisant

deferimento. E. R. mcê. Curityba, 22 de Agosto de 1929. O Procurador da Republica (a) Luiz Xavier Sobrinho".-DESPACHO) A. Como requer. Curityba, 22 de agosto, 1929. (a) Penteado.-

-CERTIDÃO (fls.3)-

Contadoria Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná. N. 9478.Série "A". Certidão de divida activa. Certifico que no livro de inscrição de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripta sob nº 9478, e série "A", a divida na importancia de 1:080\$000, por infração do Cap.III do Regulamento annexo ao Dec.14.729, de 16 de Março de 1921, e alterações introduzidas no art. 30 da Lei orçamentaria da Receita para o exercicio de 1922, pela qual é responsavel o Snr. Dr. José Pinto Rebello, advogado, residente em Curityba. E, para constar, eu Firmo Antonio Oliveira Junior, escripturario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão, aos 13 dias do mez de Agosto de 1929. Visto O Consultor, Antonio Jorge Machado Lima. O Escripturario Firmo Antonio de Oliveira Junior.-

-CERTIDÃO (fls.13)-

Republica dos Estados Unidos do Brasil. Cidade de Paraná. Estado do Paraná. B.Pereira Netto.Primeiro Tabelião Vitalicio.e Official do Registro de Hypothecas da Comarca de Paranaguá. Certifico e dou fé, a pedido verbal de pessoa intéresseada, que revendo em o cartorio a meu cargo o livro numero treis (3) do Registro de Hypotheca desta Comarca, nelle, ás fls.trinta, encontrei a inscrição do teôr seguinte:-"Numero de ordem: 522. Data: 22 de Julho de 1920. Nome e domicilio do credor; Dr.José Pinto Re-

Rebello Junior, residente em Curitiba. Nome e domicilio do devedor: Dr. Heitor Soares Gomes, residente em Antonina. Titulo, data e Tabellião que o fez: Escriptura de divida, obrigação e hypotheca, passada em 17 de Julho de 1920, em Notas do 2º Tabellião da Capital Gabriel Ribeiro. Valor ou estimação do credito: (40:000\$000) quarenta contos de reis. Epoca do vencimento: Da data da escriptura a dois annos. Juros estipulados: seis por cento ao anno da data do vencimento em diante. Freguezia do immovel Comarca de Paranaguá. Denominação ou rua e numero do immovel: "Itaquimirim", do municipio de Guarakes-saba. Caracteristicos do immovel: Consta de uma parte de um terreno, digo, Consta de uma parte em um terreno no lugar "Itaquimirim", do município de Guarakes-saba, em commum com os demais herdeiros de Antonio Bentim e Margarida Bentim, estimada em.... (10:000\$000) dez contos de reis. O terreno todo abrange uma área de uma legua quadrada, mais ou menos, e limita-se com o Ribeirão Vermelho, do lado de baixo, e com terras de Joaquim Antonio Machado, e "Sitio Retiro" - do lado de cima, e é atravessado pelo rio "Itaquimirim", cuja bacia abrange em quasi sua totalidade, limitando-se de um e outro lado desse rio com terras devolutas, - Era o que se continha em a inscripção supra transcripta, da qual bem e fielmente fiz extrahir a presente certidão, aos vinte e seis dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte e nove. Certifico mais que no cartorio a meu cargo, além da inscripção supra transcripta, não existe outra na qual seja credor o Dr. José Pinto Rebello Junior. E' verdade e dou fé. Eu, Bernar-

19 JUL 1931
Escrivão
Rafel Plaisant

Bernardino Pereira Netto, official do Registro, sub-
crevi e assigno. Paranaguá, 27 de Agosto de 1929.
(a) Bernardino Pereira Netto. (Estava legalmente
sellada).-

-RAZÕES (fls.25)-

Pela Exequente. A Fazenda Nacional propôz executi-
vo fiscal contra o Dr. José Pinto Rebello para a co-
brança de 1:080\$000, instruida a petição inicial
com a competente certidão de divida activa liquida
e certa, pelo que não procede a allegação de ser
nulla a inicial e não se revestir das exigencias
legaes. Improcedente é egualmente a allegação cons-
tante do 2º item dos embargos de fls. por isso que
o executado foi intimado em forma legal, o que con-
sta da certidão de fls. 17 v. usque 19, mandada pas-
sar pelo se. Inspector da Alfandega a requerimento
do executado ora embargante. Ha manifesto equivoco
deste, por seu procurador, sobre a interpretação
do art.48 do Reg.baixado com o Dec.14.729, de 1921,
pois a referida disposição de lei prende-se a au-
tos de infracção e, como se verifica da certidão
acima citada, não houve lavratura de auto de infra-
cção, "porque, diz-se nesse documento, para o ca-
so, não é exigida essa medida fiscal, visto tratar-
se de revisão do imposto devido á Fazenda Nacional.
Trata-se, no caso em especie, do imposto sobre ju-
ros de hypotheca, não havendo exigencia fiscal, de
lavratura de auto de infracção. A respeito dispõe
o art.30, § 4º, da Lei Orçamentaria de 1922:" Findo
o prazo indicado na inscripção sem que o imposto
seja pago, a certidão da divida d'elle proveniente
será extrahida e enviada para a cobrança convenien-

conveniente". E' por demais claro o texto legal.-
Não podia também se socorrer o embargante da allegação da prescrição, de cinco annos, por isso mesmo que não se trata do imposto sobre a renda a que se refere a disposição de lei invocada. Provada ter sido feito a citação de edital, na forma da lei, e que não ha prescrição, não ha como serem ajustados ao caso em discussão os arts. de n. 172 a 175 do Cod.Civil. O embargante não contrahio emprestimo sob garantia de predio agricola, segundo o espirito do art. 3º do Reg.citado, por isso que o que caracteriza o emprestimo dessa natureza é a qualidade de predio agricola, devendo ser clara e precisa a declaração de garantia da hypotheca por predio agricola, o que não foi feito, porquanto, como se vê do texto da certidão de inscripção da hypotheca (doc.de fls.13), na escriptura da referida hypotheca só se cogitou, ou se cogitou simplesmente de um emprestimo sob a garantia de um terreno. "Costa de uma parte de um terreno no logar "Itaquimirim" etc. Quando a lei isempta do imposto em apreço "os juros de emprestimo feito sob garantia de predio agricola", exige que a escriptura de hypotheca preencha a formalidade, que seja expressa sobre a natureza da garantia do emprestimo. Trata-se de uma hypotheca convencional, não podendo prevalecer sobre a prova da escriptura publica a prova testemunhal, na hypothese dispensavel. E' indispensavel, para que haja emprestimo sob garantia de predio agricola, que verse o emprestimo no seu fundamento legal sobre predio agricola; é necessario que o predio seja agricola e como tal declara-

7-25
19 JUN 1931
Escritório
Bell Pleasant

declaração agrícola, é necessário, digo, e como tal declarado, Pelo menos, o Código Civil, no seu art. 810, nos. I e II, distingue, como objecto de hypotheca. os immoveis e os accessorios dos immoveis conjunctamente com elles. Solo, chão, terra, terreno, significam, na linguagem do nosso direito, o immovel em si, com abstracção de bemfeitorias, edificios e quaesquer obras na superficie (Laffayette, Dir. das Cousas. § 179, n. 3, citado por Affonso Dyonisio da Gama "Da hypotheca", pag. 40). A carta de fls. 14, apresentada pelo embargante não é prova bastante e aceitavel. Conforme o alvará n. 215 de 1 de setembro de 1849, a carta "é testemunhavel no civil, fundada em lei". O dispositivo legal, em que pretendeu o embargante fundamentar a não obrigação de pagamento do imposto pelo facto de não haver recebido os juros, não foi por elle citado. A lei não condiciona o pagamento de juros á condição de recebê-lo e, quando o fizesse, na especie do facto a ser julgado, isto seria discutivel, se se tratasse e tivesse a parte provado ter sido o emprestimo feito sob garantia de predio agrícola. Ademais, não tem cabimento a allegação em face do que dispõe o citado art. 3) do Reg. digo, o citado art. 30, § 3º da Lei Orçamentaria, de 1922, pois, citado por edital, o embargante nada fez para se justificar de não dever o imposto ora cobrado por via judicial, det rminando a lei que em tal caso a divida inscripta seja mandada á cobrança conveniente. Assim, deve ser julgada subsistente a penhora, procedente o pedido da inicial, condemnado o embargante nas custas. Curityba, 12 de Março de 1931. (a) Lindolpho

-Indolpho Barbosa Lima, Procurador da Republica".-

-SENTENÇA (fls.27v-28v)-

"Vistos e examinados os presentes autos de executivo fiscal que, para a cobrança da dívida activa de Rs.1:080\$000, por infracção de Cap.III do Dec. 14729, de 16 de março de 1921 e alterações constante do art.30 da lei da receita de 1922, a Fazenda Nacional promoveu contra o Dr. José Pinto Rebello, que, citado, nomeou bem á penhora e, em defeza, oppôz os embargos documentados de fls.12 a 14, produzindo a prova escripta de fls.17 a 19 e a oral de fls.21 a 22, allegando: a) inobservancia de prescripções illegaes no auto de infracção e nullidade por falta de intimação da decisão proferida pela Alfandega; b) prescripção da dívida; c) inexistencia da dívida, por se referir a emprestimo com garantia hypothecaria de predio agricola.- a) Por destituida de prova, não merece acolhida a allegação de irregularidades do auto de infracção e nullidade por falta de intimação da decisão da Alfandega. b) Não provou o executado embargante houvesse decorrido ininterruptamente o prazo prescripto. A certidão de fls.18v. refere-se á publicação de editaes, em 25 de maio de 1923, pelo prazo de trinta dias, sob pena de cobrança executiva; decorrido esse prazo, seguiram-se os actos posteriores do processo administrativo, na forma legal, até sua ultimação com a extracção da certidão de dívida, na Delegacia Fiscal, em agosto de 1929.- Assim, taes actos processuaes da instancia administrativa, substancialmente necessarios para a inscripção da dívida activa e sua consequente cobrança judicial, constitui-

8
19 JUN 1931
Escritório
Raul Plaisant

constituíram condição suspensiva, impedindo que corresse a prescrição, nos termos do art.170 n.I do Cod.Civil.- c). Mas, tem toda procedência a terceira alegação consistente na inexistencia da divida. De facto, como demonstra a escriptura de fls.13, corroborada pela prova testemunhal de fls.21 a 22, o emprestimo teve como garantia hypothecaria o predio agricola "Itaquimirim". Em taes condições, o credor, o executado embargante, está isento do imposto sobre juros de emprestimo com garantia de hypotheca convencional sobre predio agricola, como expressamente dispõe o art.3º do citado Dec.14.729 de 1921.-Assim, por não estar o executado embargante obrigado a esse tributo, inexistente é a divida a que se reporta a certidão de fl. 3. Por esse fundamento legal, Hei por provados os embargos para o fim de julgar, como julgo, improcedente este executivo e insubsistente a penhora, por ser a Fazenda Nacional carecedora de direito e acção contra o executado embargante dr.José Pinto Rebello, a quem absolvo do pedido. Custas pela exequente.Publique-se, intime-se, registre-se.Curityba, 15 de Maio de 1931. (a) Affonso Maria de Oliveira Penteado". -

-CERTIDÃO (fls.29)-

Certifico que por todo o conteúdo da sentença de fls. 27 verso a 28 verso, intimei nesta cidade, o Dr.Alcy Demillicamps, procurador do executado e o Dr. Barbosa Lima, Procurador Seccional; ficaram scientes e dou fé. Em 9 de Junho de 1931. O Escrivão, Raul Plaisant".-

-PETIÇÃO (fls. 30)-

Exmo. Sr. Dr.Juiz Federal. Diz a União Federal,

Federal, por seu Procurador na Secção do Paraná, que foi intimada da sentença pela qual V.Exa. julgou providos os embargos offerecidos pelo Dr. José Pinto Rebello, no executivo que contra o mesmo move a Supplicante, que quer aggr. var de dita sentença. Acontece, porém, que o alludido executado falleceu nesta Capital, conforme se prova com a certidão junta, e, como tenha a União Federal de proseguir no feito, suspensa como está a instancia, requer a V. Exa. que se dighe de mandar citar a viuva e herdeiros do fallecido executado, para, na primeira audiência deste Juizo, virem se habilitar na conformidade do que desterminam os Arts. 70, letra "A" e 71 letra "A", do Decreto 3.084, de 5 de Novembro de 1898, Parte Terceira. Nestes termos, juntando-se aos autos, P. deferimento. Curityba, 10 de Junho de 1931. (a) Lindolpho Barbosa Lima, Procurador da Republica. Em tempo: havendo herdeiros menores, conforme consta da certidão do Registro Civil junta, requer a União Federal que sejam os mesmos citados na pessoa de sua mãe, que é a representante legal dos mesmos. Data supra. Lindolpho Barboza Lima, Procurador da Republica. - DESPACHO) - J. como requer, devendo, porém, o recurso ser interposto no prazo fatal, independentemente da habilitação de herdeiros, cujo pedido de citação ora defiro. Curityba, 10 junho de 1931. (a) Penteado". -

-PETIÇÃO (fls. 33 e v.)-

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. Diz a União Nacional, por seu Procurador na Secção do Paraná, que, tendo V.Exa. julgado procedentes os embargos offerecidos pelo executado Dr. José Pinto Rebello, no executivo

executivo que ao mesmo move a Fazenda Nacional, para a cobrança de 1:080\$000, quer a Supplicante agravar da sentença para o Egregio Supremo Tribunal Federal, fundamentando o pedido no art. 715, letra " ", do Decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898, Parte Terceira e na conformidade do disposto no art. 3 do Decreto 5449, de 16 de Janeiro de 1928. A alludida sentença não tomando conhecimento das allegações, constantes dos embargos, de prescrição da divida e outras, julgou, entretanto, provados os embargos, considerando, acceitando a inexistencia da divida, com offensa ao art. 3 do Decreto n. 14.729, de 16 de Março de 1921, e ás alterações constantes do art. 30 da lei da receita de 1922. A Supplicante protesta pela apresentação da minuta de agravo, bem como pela juntada de documentos, caso necessarios, e pede, que, além das certidões da petição inicial e da sentença agrava, sejam extrahidas dos autos as certidões do documento de fls. 3 (certidão da divida), das razões da Exequente de fls. 25 e do documento de fls. 13 (certidão do Registro de hypotheca) bem como certidão da petição da Procuradoria da Republica de 10 de Junho corrente e de seu respectivo despacho. -Em face do despacho de V. Exa. na supramencionada petição de 10 de Junho, em que permittio a interposição do recurso no prazo fatal, independentemente da habilitação de herdeiros, requer a supplicante que, depois de tomado por termo o agravo, sejam os herdeiros do executado citados do mesmo, uma vez feita a sua habilitação nos termos da Lei. Nestes termos, P. deferimento. Curityba, 12 de Junho de 1931. (a) Lindolpho Barbosa Lima, Procurador da Republica. -DESPACHO)

DESPACHO) - J. Sim, em termos. Curityba, 12 de Junho de 1931. (a) Penteado.-

-TERMO DE AGGRAVO (fls.34)-

Aos doze dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e um, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio, compareceo o Dr. Lindolpho Barboza Lima, Procurador da Republica e por elle foi dito que, no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra o Dr. José Pinto Rebello Jr. não podendo se conformar com a decisão do M.M. Dr. Juiz Federal que julgou procedentes os embargos offercidos pelo executado, vinha, com fundamento no art. 715, letra "Q" do Dec. n. 3084, de 5 de Novembro de 1898, Parte Terceira e na conformidade do disposto no art. 3 do Dec. 5449, de 16 de Janeiro de 1928, aggravar, para o Supremo Tribunal Federal da mencionada decisão, citando como lei offendida o art. 3 do Dec. n. 14729, de 16 de Março de 1921 e as alterações constantes do art. 30 da lei da receita de 1922, tudo na forma de sua petição retro, que deste termo fica fazendo parte integrante. Outrosim, pede, para fundamentar o seu recurso, certidões das seguintes peças: do documento de fls. 3; das razões da exequente de fls. 25 e do documento de fls. 13, bem como certidão da petição da Procuradoria da Republica de 10 de Junho corrente e de seu respectivo despacho, da petição inicial e do documento de fls, digo, inicial. E de como assim disse, lavrei o presente que lido e chado conforme, vae assignado. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. (a) Lindolpho Barboza Lima, ---.

-CERTIDÃO (fls.38)-.

Certifico, que intimei, nesta cidade, em sua pro-

10
19 JUL 1931
Escrivão
Raul Plaisant

propria, digo, intimei o Dr. Alcy Demillicamps, pro-
curador de Dona Izaura Loureiro Rebello, viuva do
executado Dr. José Pinto Rebello Junior, e tutora
nata de seus filhos José Luiz e Maria Bernardette,
por todo o conteúdo da petição de agravo a fls.
33 seu despacho e respectivo termo; ficou sciente
e dou fé. Em, 19 de Junho de 1931. O Escrivão (a)
Raul Plaisant.-NADA mais se continha em os ditos e
mencionados autos, cujas peças me foram apontadas
e que aqui bem e fielmente extrahi o presente ins-
trumento e aos quaes me reporto, e com as mesmas
este conferi e por achar em tudo conforme, este
subscrevo, aos dezanove dias do mez de Junho do
anno de mil novecentos e trinta e um. Eu,

Raul Plaisant, Escrivão, que o subscreeu.
Conferi e assigno -

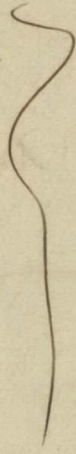


O Escrivão -
Raul Plaisant

JUNTADA

Ass. 23 dias do mez de Junho de 1831
do juntada da Conta - munt. expensas; do que faço
estes termo. — Eu, P. Ant. J. P. Ant. Ant. de

Ant. de, ser.



CONTRA-MINUTA DE AGGRAVO

11
Plant

AGGRAVANTE - A FAZENDA NACIONAL

AGGRAVADO - O ESPOLIO DO DR. JOSÉ PINDO REBELLO JOR.

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pretende a Fazenda Nacional cobrar imposto, accrescido de multa, relativo a juros de hypotheca de um immovel, de accordo com o Regulamento baixado com o Dec. nº 14.729 de 1921.

Mas, o immovel, sobre o qual foi constituido o onus hypothecario, é uma propriedade agricola, conforme se deduz do instrumento de inscripção de hypotheca, junto pelo Aggravante e como faz certo o depoimento de duas testemunhas. Affirmaram estas, sem contestação da parte contraria, que, no immovel hypothecado, existem, de longa data, plantações de banana, milho, mandioca e arroz, casas de morada e varias benfeitorias, proprias de um predio agricola.

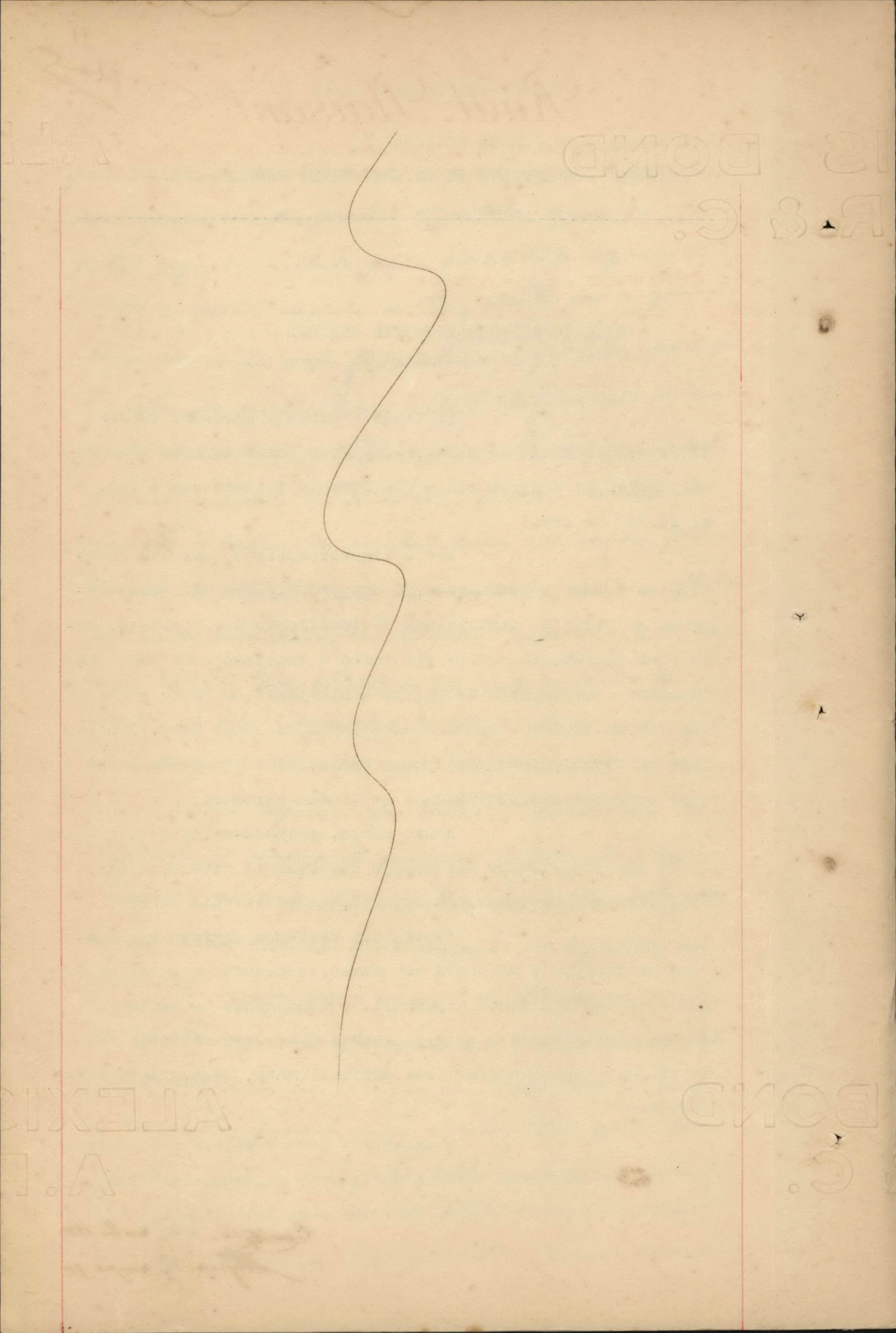
Sendo assim, tratando-se, como se trata, de uma propriedade agricola, o Regulamento citado, no art. 3º, expressamente isenta do imposto, que se intenta cobrar.

Portanto, a sentença aggravada se baseou no direito e na prova dos autos, recebendo os embargos e julgando insubsistente a penhóra. O fundamento da sentença é de tal consistencia e de tal clareza que, o recurso póde ser interposto, como faculta a lei, difficilmente, porem, poderá ser minutado.

O Aggravado pede e espera que o Egregio Supremo Tribunal Federal confirme a sentença recorrida, fazendo, assim, como sempre, rigorosa JUSTIÇA.

C. unity, L. 23 de Junho 1931
Alcy, em 23 de Junho, 1931





Raul Plaisant

12
Plaisant



ESCRIVÃO DO JUÍZO FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ

CERTIFICO , por me ser pedido que revendo em meu cartorio os autos numero mil e cincoenta e dois, de executivo fiscal, em que são: A Fazenda Nacional, Exequente e o Doutor José Pinto Rebello Junior, Executado, nelles encontrei as seguintes peças:-**EMBARGOS** (fls.12 e verso). Por embargos ao executivo fiscal, movido pela Fazenda Nacional contra o Doutor José Pinto Rebello Junior, diz este, como embargante, contra aquela, como embargada, por esta e na melhor forma de direito, o seguinte:-E sendo necessario. Primeiro) Provará que a certidão, que instruiu a inicial do presente executivo, é nulla por não revestir os caracteristicos e exigencias legais; e, Segundo) Provará que o auto de infracção, lavrado na Alfandega de Paranaguá e que serviu de base para a imposição da multa, correu sem obediencia aos dispositivos legais, tanto assim que, o embargante deixou de ser intimado para apresentar defeza preliminar, nos termos do artigo quarenta e oito do Regulamento baixado com o Decreto numero quatorze mil setecentos e vinte e nove de mil novecentos e vinte e um, como tambem não foi intimado da decisão proferida pela Inspectoria da Alfandega, na forma que a lei prescreve; ora, Terceiro) Provará que a falta de intimação regular importa em nullidade substancial do acto subsequente ao em que a intimação se fazia necessaria; ainda, quarto)

Quarto) Provará que a pretensa dívida fiscal se refere a exercicios anteriores, de modo que, ao ser proposto o presente executivo, já decorrido havia o prazo da prescrição, não tendo a Fazenda Nacional, se utilizado de qualquer dos meios interruptivos da prescrição, estabelecidos em lei; quando é certo, Quinto) Provará que a dívida fiscal e a obrigação do tributo decorrente do imposto da renda prescrevem em cinco annos (artigo dezoito, paragrapho sextoda lei numero quatro mil novecentos e oitenta e quatro de trinta e um de Dezembro de mil novecentos e vinte e cinco). A prescrição interrompe-se nos termos e pela forma estabelecida nos artigos cento e setenta e dois a cento e setenta e cinco do Código Civil; além disso, Sexto) Provará que o onus hypothecario, estipulado na escriptura que serviu de base para a inscrição da dívida á Fazenda Nacional, é versante sobre um immovel rurale agricola, denominado "Itaquimirim", sito em Guarakessaba, deste Estado, e, por força do artigo terceiro do citado Regulamento, são isentos do imposto em apreço "os juros de empréstimos feitos sob garantia de predios agricolas"; ademais, Setimo) Provará que, até a presente data, o embargante não recebeu importancia alguma por conta do capital, nem mesmo os juros já vencidos, de modo que, ainda por força do mesmo Regulamento, nenhum imposto é devido á Fazenda Nacional, ou está em condições de ser por esta exigido. Isto posto, pede e requer o embargante que, recebidos os presentes embargos, sejam, afinal, julgados provados para o fim de



de ser declarada nulla a inscripção da divida a que allude a certidão de folhas ou improcedente o executivo. Custas na forma da lei. Protesta o embargante pela sustentação e por todo o genero de provas em direito permittido. (Sobre uma estampilha federal de mil reis) Curityba, trinta de Janeiro de mil novecentos e trinta e um.

(a) Alcy Demillicamps. trinta de um de mil novecentos e trinta e um".-ASSENTADA (fls.21): Aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e trinta e um, nesta cidade de Curityba, ás treze horas, na sala das audiencias deste Juizo, onde presente se achava o Doutor Antonio Victor de Sá Barreto, Juiz Federal, em exercicio, presentes tambem o Doutor Alcy Demillicamps, advogado executado e o Doutor Procurador da Republica, e, sendo ahi, compareceram as testemunhas arroladas na petição de folhas dezeseis, as quaes foram collocadas em lugar que uma não ouvisse o depoimento da outra, e inquiridas como adiante se vê. Do que, para constar, fiz este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, que o subscrevi. PRIMEIRA TESTEMUNHA (fls.21-21v): Gregorio Marques, com cincoenta e seis annos de idade, casado, natural deste Estado, sabendo ler e escrever e residente nesta cidade, á rua America, operario. Aos costumes, disse nada, testemunha que depois de haver prestado a promessa legal e sendo inquirida, respondeu que conhece de visú a propriedade "Itaquimirim", situada para cá do Itaqui Grande, em Guarakessaba, neste Estado, pertencente ao Doutor Heitor Soares Gomes; que nesta propriedade existem bananaes, lavoura de milho, man-

Primeira
Testemunha

mandioca, arroz, bem como uma casa de morada; que na alludida propriedade actualmente existem, ao que parece ao depoente, varios colonos. Dada a palavra ao Doutor Procurador da Republica, re-perguntada a testemunha, esta respondeu do modo seguinte: Respondeu que conhece a propriedade em questãõ do Doutor Heitor Soares Gomes, digo, que conheceu a referida propriedade em mil novecentos e vinte; que sabe haver colonos de mil novecentos e vinte para cá, na fazenda citada, sabendo que actualmente ha colonos lá porque tem parentes adiante da fazenda em Itaqui Grande e porque vae ver esses parentes, passando pela fazenda; que faz dois annos, mais ou menos, que passou alli pela ultima vez. E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, mandou o Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vae assignado. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. (aa) Sá Barreto, Gregorio Marques, Alcy Demillicamps, Lindolpho Barboza Lima, SEGUNDA TESTEMUNHA (fls. 21v-22): Martim Haiser, com quarenta e tres annos de idade, casado, operario, natural de Curityba, residente nesta cidade, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada, testemunha que depois de haver prestado a promessa legal e sendo inquirida sobre os itens constantes dos embargos de folhas respondeu: Que ha uns treze ou quatorze annos conhece a propriedade denominada "Itaquimirim", pertencente ao doutor Heitor Soares Gomes e a conheceu quando era comprador de arroz por conta do Doutor Orestes Ferreira Tavares; que nesta qualidade atravessava em lanchas o rio Itaquimirim;

*Segunda
Testemunha*

14
 plan
 21 JUN. 1931
 Escrivão
 Raul Plaisant

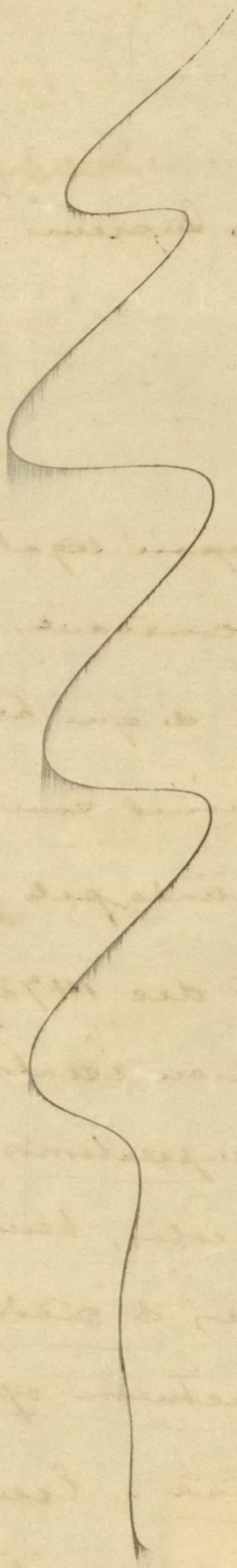
Itaquimirim; que ha um anno mais ou menos, teve
 occasião de passar pela referida propriedade no-
 vamente em companhia de uns amigos de Antonina,
 afim de irem caçar numa propriedade contigua a
 esta, denominada Retiro, tambem pertencente ao
 doutor Heitor; que a referida propriedade Ita-
 quimirim é uma propriedade agricola porque la
 existem cultura de banana, arroz, mandioca, mi-
 lho; que na mesma propriedade existe uma casa
 de morada, não tendo o depoente reparado se exis-
 tem casas de colonos. Dada a palavra ao Doutor
 Procurador da Republica por este foram feitas
 varias perguntas, que a testemunha respondeu:
 "Que passou pela ultima vez na fazenda de madru-
 gada, quando de ir fazer a caçada alludida, atra-
 vessando a fazenda do doutor Heitor; que conheceu
 a fazenda do Doutor Heitor Soares Gomes ha tre-
 ze ou quatorze annos e só alli voltou por occa-
 sião de fazer essa caçada a quese referio. E co-
 mo nada mais disse, nem lhe foi perguntado, man-
 dou o Meritissimo Juiz encerrar o presente que
 lido e achado conforme, vae assignado. Eu, Raul
 Plaisant, Escrivão, que o subscrevi. (aa) Sa
 Barreto, Martins Haise, Alcy Demillicamps, Lin-
 dolpho Barboza Lima".-NADA mais se continha em
 ditas peças e aos autos me reporto e dou fé. Eu,

Raul Plaisant
 Subsc. Souberin e asseg. -

F 1.00
 R. 146.00
 S 18.00
 17.00
 Plaj

Raul Plaisant





15-
plano

CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mez de Junho de 1931

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal

do que faço este termo. — Eu, Raul Mourant,

escriu, escrevi.

Clz

Egregio Supremo Tribunal Federal.

#

Sem apoio legal e deslucidos de provas,
 as allegações constantes da minuta de fl. 2 não
 me convencem de que haja feito gravame à
 Fazenda Nacional com a sentença de fl. 7v. 28,
 que ora mantendo pelo fundamento em que a
 baseei. — O dec. 14729, de 1921, no seu art. 3
 letra c/ tornou isento de imposto sobre a renda
 os juros de empréstimos feitos sob garantia de
predios agrícolas, bem assim os que realisa-
rem os bancos de credito real ou agrícola,
embora effectuem operações bancárias ou de
outra natureza. Este dispositivo legal absolu-
 tamente não comporta a interpretação restricta
 que lhe quer dar a agravante com pretensão

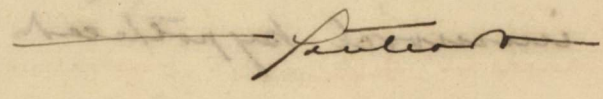
#

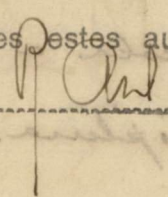
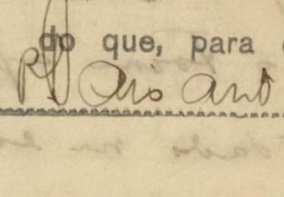
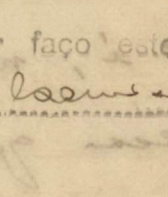
que somente se isente do imposto o empréstimo,
com garantia de prédio agrícola, quando o ca-
pital seja levantado para finalidade agrícola.
- Pelo espírito exacto de lei, basta que a garantia
hypothecaria seja ~~propriedade~~ agrícola para que
o credor do empréstimo seja dispensado do im-
posto sobre as percepções juros. Tanto isso é certo
que, no mesmo dispositivo, também existe do
imposto os lucros dos empréstimos realizados pelos
bancos de crédito rural ou agrícola, embora effectuem
operações bancárias ou de outra natureza (art. 3.º do
c/d. citada Dec. 14729, de 1921; art. 1.º n. 41 da Lei n.
4440 de 31 de dezembro de 1921). A lei não cogita
de indagar e de saber qual a finalidade do emprés-
timo; exige apenas que tenha a qualidade de
agrícola o imóvel que sirva de garantia hypo-
thecaria as contractos de mutuo. E, no caso sub iudice,
da propria certidão da inscripção de hypotheca
(ff. 5v.) se infere que o imóvel "Etaguunirion" é
um prédio agrícola; confirmam-no os testemunhos
que depuzeram na dilacão probatoria dos embargos
no executivo fiscal, não contestados pela exe-
quente embargada (ff. 13 e 14). - Nos termos do art.
331 da Parte Terceira da Dec. 3084, de 5 de novembro de
1898, essa prova testemunhal, - contrariamente

as que asseverie a aggravante em sua minuta, —
é perfeitamente admissivel como comple-
mento da escriptura do mutuo com
garantia hypothecaria e que se refere
a inscripção de fl. 5v., no sentido
de demonstrar a qualidade de agricultor
do imóvel hypothecado. — Além, não é
essa designação, declarada ou expressa
na escriptura de hypotheca, que dá ao
imóvel a qualidade de agricultor. Se não
o é, não o torna agricultor a designação
dessa qualidade na escriptura. E se é
agricultor, não perde essa qualidade
somente por ter ella sido omissa na
escriptura. — Não tendo a aggravante
illidido essa prova feita pelo embarçon-
te ora aggravado, ella permanece in-
tegra, constatando a qualidade de agricultor
do prédio hypothecado, gozando de immu-
nidade sobre a renda. — Elle o funda-
mento de minha convicção ao proclamar
a sentença de fl. 7v. e 8 e ao mantel-la
e sustentá-la agora. —

Conhecendo do presente recurso, Egrégio
Supremo Tribunal Federal saber, como
sempre, fazer Justiça.

Cuiabá, 25 de junho de 1931

Affonso Maria de Oliveira Puleto
Eu, tempo: O Sr. Escrivão remitta este
instrumento a Superior Instância
para legal. 

DATA
Aos 25 dias do mez de Junho de 1931
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu,   



Certifico que intimou o sr. Lindal-
 pho Barboza Lima, Procurador peccinal,
 e o sr. Alcy Palmilliacampo, procurador
 de sr. Isaac Loureiro Rebelo, viúvo
 do recusado da renessa destes
 autos ao Juiz do Tribunal Federal,
 do que se fizeram scientes e deu fé
 em 25 de Junho de 1931

O Juiz -
 Raul M. dos Santos



Pernessa.

Do 15 de Junho de 1831, fca
remessa destes Autos ao Supremo
Tribunal Federal, por intermedio de
M. de Lencastre secretario, do que fca este
Termo. Ju. Paul Paisant, es -
Dns - Reser.

Reservados



Termo de Recebimento

Aos *oito* *oito* dias do mez de *Junho*
de mil e novecentos e *trinta e cinco* me foram
entregues estes autos; do que fix laurar este termo e assigno.

O Secretario

Galvão Guimarães e Silva, D. A. P.

Termo de revisão de folhas

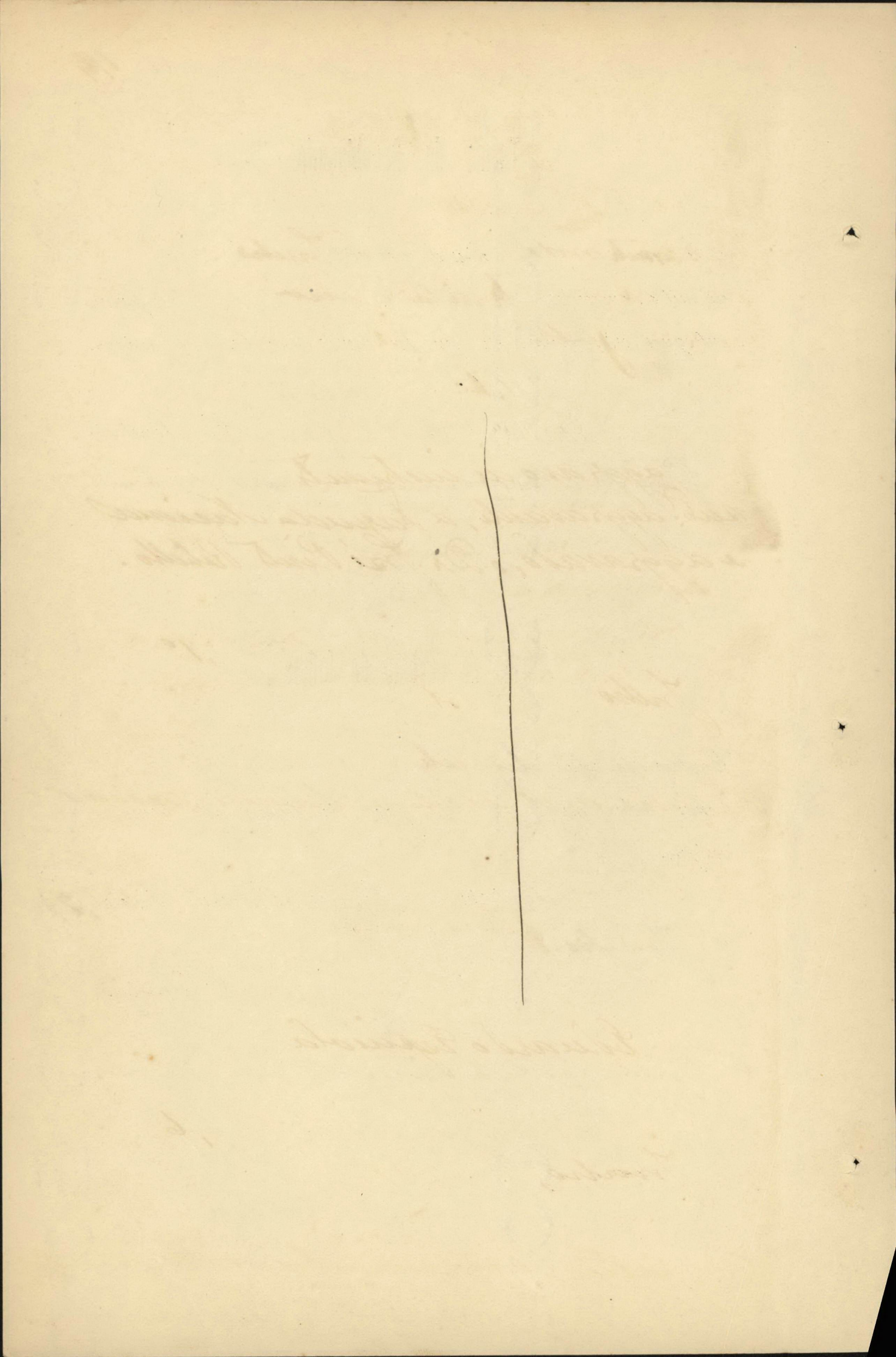
Contem estes autos *dez*
folhas todas numeradas; do qual fix laurar este termo e
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 29

de *Junho* de 1931

O Secretario

Galvão Guimarães e Silva, D. A. P.



Termo de apresentação

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 5318

Distribuido ao Exmo. Snr.

Ministro Eduardo Espinola.

Em 2 de Julho de 1931.

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes

autos de agravo de instrumento em que

sub-aggravante, a Fazenda Nacional
e agravado, o Dr. José Pinto Rebelto.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 1^o
de Julho de 1931

O Secretario

Galumbeuim Saunivruul

Termo de conclusão

Faça estes autos ao Ex. Snr.

Ministro Eduardo Espinola

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 6
de Junho, de 1931

O Secretario

Galumbeuim Saunivruul

Dê-se vista ao ex^{mo} sr. Ministro
Procurador Geral.

Piaç, 6 de julho de 1931

Ed. Espinosa

Data

Aos sete dias do mez de Julho
de mil novecentos e trinta e um me foram
entregues estes autos por parte da Procuracia, em o despa-
cho supra, do que eu, Luiz de F. Fri-
mdrau Sobrinho, official,
lavrei este termo. E eu, Cyraldo de Assis,
Sacri. Voc. de Assis
Assis

Vista

Aos sete do mez de Julho
 de mil novecentos e trinta e um, faz
 estes autos com vista ao Ex. Sr. Ministro Procu-
 rador Geral da Republica, do que eu,
Antônio F. Guimarães Sobrinho
 official _____, laurei este termo. E a Palma
Arcebispo Arcebispo
Arcebispo

R. hontem - as razões da summa
 do fls. 2 justificam o recur-
 so e permitem que o Tri-
 bunal resolva com a cos-
 tumada sabedoria.

Ru, 9-7-931

Bento da Faria

Recebimento

Aos 09 dias do mez de Julho

de mil novecentos e trinta e um foram

me entregues estes autos por parte do Ex.^o Sr. Ministro Procu-

dor Geral da Republica, com o parecer retido

do que eu, Luiz de F. Guimarães Sobri-

nho, official _____

lavrei este termo. E eu, Galucuburim

Suavei Pracup. Suavei

Pracup. Suavei

Conclusão

Aos 09 dias do mez de Julho

de mil novecentos e trinta e um faço

estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro _____

Eduardo Espinola

do que eu, Galucuburim Suavei

Pracup. Suavei

Pracup. Suavei

Vistos. P. Res. dia,

Pid., 8 de agosto de 1991

led. Espinola (4-142). N. 359.

O primeiro dia desimpedido

Rio, 18 de Agosto de 1931.

[Handwritten signature]

* *[Handwritten asterisk]*

Agr. inst. n. 5.318. Paraná.
Acórdão.

Ortos, relatados este autos, em que e' agravante a Fazenda Nacional e agravado o Dr. José Pinto Rebelo.

Considerando que o dispositivo applicavel á este caso é a Lei de 1928, que extinguiu os juros dos empréstimos feitos sob garantia de predios agricolas.

Considerando que ficou provado nos autos a existência de um predio agricola.

Acordam os juizes do Supremo Tribunal, que compõem a turma julgadora, nos autos, e no acórdão, para manter a decisão agravada e julgar improcedente o recurso fiscal. Custas na forma da lei. Supremo Tribunal Federal, em 15 de setembro de 1931.

[Handwritten signature]

Presidente

Eduardo Espinola - R. -

18
18

Seus especiais
mit.
AGRAVO DE ~~PETIÇÃO~~ N. 5.318

Agravante - A Fazenda Nacional

Agravado - Dr. José Pinto Rebelo

(Relatorio)

O SR. MINISTRO EDUARDO ESPINOLA - A Fazenda Nacional propôs executivo fiscal, na Secção do Paraná, contra o Dr. José Pinto Rebelo, para cobrar do mesmo a importancia de 1:080\$000, por infração do cap. III do Regulamento anexo ao decreto n. 14.729 de 16 de março de 1921 e alteração do art. 30 da lei orçamentaria da Receita para 1922 .

Feita a penhora, defendeu-se por embargos o executado, alegando:

- a) inobservancia de prescrições legais no auto de infração e nulidade por falta de intimação da decisão proferida pela Alfandega;
- b) prescrição da divida;
- c) inexistencia da divida, por se referir a emprestimo com garantia hipotecaria de predio agricola.

O Juiz seccional não admitiu a procedencia das duas primeiras alegações, reconheceu, porém, a da inexistencia da divida.

A exequente agravou para este Tribunal, tendo antes promovido a habilitação dos herdeiros do executado, que falecera, para o efeito da renovação da instancia.

Ao seu vêr a sentença ofendeu o art. 3° do decreto 14.729 de 16 de março de 1921 e as disposições da lei orçamentaria da receita para 1922.

Diz em sua minuta -- que se não trata no caso sub-judice

*Redepunido*23

do imposto comum sobre a renda, e sim do imposto de categoria especial sobre juros de hipoteca; que a lei exclue de tal imposto os juros dos empréstimos de hipotecas agrícolas, mas, no caso, não se trata de hipoteca agrícola, pois, para caracterizar a natureza agrícola da hipoteca, não basta que seja agrícola o predio hipotecado.

Acrescenta que, na escritura, não ha referencia alguma a trabalhos agrícolas nem indicação de ser o empréstimo para fins agrícolas; que, assim, a hipoteca recaiu sobre um terreno para levantamento de capital sem finalidade agrícola.

O juiz manteve a sua decisão nos seguintes termos: (Lê a fls. 15)

O Sr. Ministro Procurador Geral assim se pronunciou: (Lê a fls. 20)

E' o relatorio.

(V o t o)

Como bem acentuou a sentença agravada, o dispositivo aplicavel á especie, isto é - o art. 3º do dec. 14.729 de 1921, isenta do imposto os juros dos empréstimos feitos sob garantia de predios agrícolas, sem exigir que se determine, no contrato, que se aplicarão a explorar a mesma propriedade, ou, a fins agrícolas de modo geral.

Se a garantia real e' fornecida por um estabelecimento agrícola, ficarão os juros do empréstimo isentos do imposto.

Trata-se, no caso, dum predio agrícola, como ficou provado nos autos e, aliás, não foi contestado pela exequente, nem mesmo em sua minuta de agravo.

Entendo que bem decidiu o juiz, nego, por isso, provi-

15-9-31

Ed. Leprieux

3

24

mento ao agravo, para manter a decisão agravada e julgar improcedente o executivo fiscal.

(Negaram provimento ao agravo, unanimemente)

Publicatio.

An cinco dias a my de Outubro
 de mil oitocentos e trinta e um,
 em audiencia presidida pelo Sr.
 Sr. Ministro Thomaz Antonio da
 Silva Whitaker Filho, juiz Lava-
 nario, foi publico o seguinte
 edital, do qual eu, Luiz de F. Fran-
 ca Sobrinho, official, lavrei
 este termo. Em Juiz de
 Santos a Souza Manoel,
 Secretario eu

REMESSA

Aos 17 dias do mês de Outubro de 1965

faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado Paraná

Caetano de Almeida
Oficial Judiciário

~~Handwritten text, possibly a signature or name, written in cursive script. The text is heavily scribbled and difficult to decipher, but appears to be a single line of writing.~~

Uma

SESSÃO *15 de*

Setembro de 1931

Exmos. Snrs. Ministros:

~~Godofredo Cunha — P.^{te}~~

~~Leoni Ramos — Vice-P.^{te}~~

~~Muniz Barreto~~

~~Pedro Mibielli~~

Edmundo Lins *J. T.*

H. de Barros *J.*

~~Pedro dos Santos~~

~~Geminiano da Franca~~

Arthur Ribeiro *J.*

Bento de Faria

~~Heitor de Souza~~

Soriano de Souza

Cardoso Ribeiro *J.*

Firmino Whitaker

J. Espinola, Relator.
Pires e Albuquerque — P. G.^{al}

J. Casado, J.
Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro *J. Whitaker Filho*

Publicado em *5* de *Set* de 1931.

[Handwritten signature]